



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2020

ASSUNTO:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 32 de 27/08/2020
de autoria do Vereador Fílipa Coutinho Souza

AUTOR: Poder Executivo

Veto Total nº: _____

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Única</u> Em <u>01/12/20</u>	2ª Discussão e Votação Em _____/_____/_____ PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO TOTAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 27 DE AGOSTO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JIZAMAR COUTINHO SOUZA.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Jizamar Coutinho Souza, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, Por força do despacho da Senhora Presidente através do protocolo nº3113 em 11/11/2020 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO TOTAL jurídico referente ao Projeto de Lei nº 32/2020, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL ao veto total oposto à propositura. Cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Sala das comissões, 26 de novembro de 2020

3317

26 11 2020

Q



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3413

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 11 / 11 / 2020

Ass.: _____

Araruama, 10 de novembro de 2020.

Referência: Ofício SCMA nº 195/2020

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 32 de 27 de agosto de 2020, de autoria do Vereador Jizemar Coutinho de Souza.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 32 de 27 de agosto de 2020, que "Dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas cobertas e vestiários nos projetos de construção de novas unidades de ensino da rede municipal de educação e dá outras providências", originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, entendo que o mesmo deve ser obstado no seu todo, do art. 1º ao 4º.

O Projeto, de louvável iniciativa, possui lacunas e, se sancionado na forma em que se encontra, poderá gerar gastos para o erário público, senão vejamos:

O art. 3º estabelece tão somente que para planejamento e realização das finalidades expressas no art. 1º, incumbe ao Poder Executivo, no âmbito da Secretaria

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ

Tel.: (22) 2665-2121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

própria, formular vínculo com o Ministério da Educação e pleitear a celebração de convênio.

Sendo assim, não prescreve houvesse

O referido Projeto não atribui de forma clara e objetiva que o planejamento e a realização das finalidades expressas no art. 1º serão novas construções de unidades de ensino básico quem é a autoridade responsável pela fiscalização, autuação das multas de trânsito e decisão final dos processos administrativos, que, por consequência lógica, deverá assegurar aos autuados, em fase recursal, o contraditório e a ampla defesa.

Doutra banda, também não estabelece ao Executivo Municipal a atribuição de regulamentar as lacunas outrora apontadas, e, aprovando o Projeto na forma em que se encontra seria o mesmo que sancionar uma Lei de eficácia limitada e/ou aplicabilidade reduzida.

Fato é que o Projeto de Lei é encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto, não cabendo a este acrescentar dispositivos.

Quanto às aplicações das multas, seria pertinente que o Projeto viesse acompanhado de estudo/relatório detalhado para que o Executivo Municipal pudesse avaliar o critério objeto da fixação das multas, de forma que não houvesse, quando da aplicação dessas, possíveis alegações de enriquecimento sem causa da Administração e descumprimento ao princípio da razoabilidade.

Relativamente à competência de realizar o reboque dos veículos, é salutar destacar que o município não dispõe de veículo destinado para tal fim, nem tampouco dispõe de depósito público para abrigar tais veículos que ficariam sob a sua custódia.

Sendo assim, é evidente que a implantação dos serviços de recolhimento, depósito e guarda dos veículos geraria custos ao ente municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

A criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, de tal sorte, se dar a sua criação pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Projeto de Lei que cria despesa para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais alusivos a responsabilidade na gestão fiscal e que têm como o objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrados os óbices que impedem a sanção do Projeto em epígrafe, apresento ao mesmo **VETO TOTAL**.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e demais ínclitos Vereadores os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Livia Bello

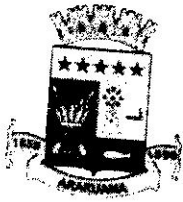
Prefeita

Exma. Sr^a

Maria Penha Bernardes

Presidente da Câmara Municipal de Araruama/RJ

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ
Tel.: (22) 2665-2121



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/146/2020

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO
TOTAL. RAZÕES JURÍDICAS. FALTA
DE FUNDAMENTAÇÃO.
POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DOS
VETOS.

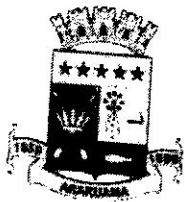
Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de veto jurídico total havido nos Projetos de Lei nº 32 de 27 de agosto de 2020. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, isso porque é possível a criação de despesa para a Urbe por proposta legislativa de parlamentar; o que a Lei Orgânica veda, nos termos do Parágrafo Único do Art.: 51 é o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que não é o caso em tela.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

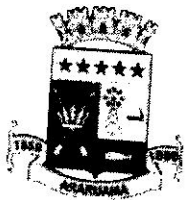
Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subsequente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

Aliás, é de se questionar, inclusive, se a proposição aumentará, de fato, a despesa da urbe; os vetos não vêm suficientemente fundamentados a ponto de se concluir que haverá, de fato, o aumento da despesa.

Assim, concluí-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, opinamos que esta augusta Casa rejeite o veto jurídico total havido nos Projetos de Lei nº 32 de 27 de agosto de 2020.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de novembro de 2020.

Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico

Portaria 35/2019

OAB/RJ 148.250

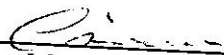
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



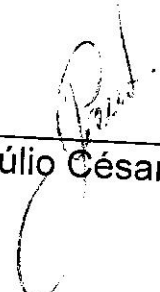
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Marcio Ricardo de Oliveira Silva

3317

26 11 2020
30



Júlio César dos Santos Coutinho

José Antonio B. O. Batista